

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020**

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 961, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X. As penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas em dobro, ao agente público e aos agentes privados que praticarem ilícitos contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 961, de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, bem como faz adequações dos limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

Entre as alterações acima citadas, a que merece maior atenção é àquela que atualiza o limite de gastos para as contratações e compras com dispensa de licitação.

Reconhecemos que a gravidade decorrente da calamidade pública provocada pelo Covid-19 justifica a adoção de medidas emergenciais. Com maior razão ainda aquelas voltadas a facilitar compras e contratações pelo Poder Público.

Entretanto, ao assegurar mais instrumentos de negociação aos gestores da Administração Pública nas aquisições, essencialmente voltadas ao combate ao Covid-19 e aos seus efeitos, **também deve-se imputar aos mesmos agentes públicos e/ou políticos maior responsabilidade.**

A mídia nacional vem noticiando, com certa frequência, **denúncias e suspeitas de superfaturamento** na compra de produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19, como por exemplo, **na aquisição de máscaras e respiradores à preço bem superior ao comercializado no mercado.**

Tratando da gestão do dinheiro público, a responsabilização do agente público e/ou político deve ser bastante dura!

Portanto, nas hipóteses de compras mediante dispensa de licitação nos moldes apresentados pela MP 961, de 2020, é importante majorar as penalidades já previstas nas Leis 8.429, de 2 de junho de 1992 e na própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a desestimular agentes públicos ou privados que, de modo oportunista e insensato, venham a “aproveitar” indevidamente do momento para obter proveito ilícito.

Como solução, sugere-se o agravamento das penas de quem cometer ilícito contra a Administração Pública, sempre que relacionados a compras e contratações firmadas nos termos desta MP.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.



Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

